



PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TORRES - RS

Licitação: 164/2020

Protocolo: 3964/2020

Tomada de Preços para Empreitada de Obras e Serviços de Engenharia

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.491.457/0001-86, estabelecida na Rodovia RS 344, nº 8510 – Santo Ângelo - RS, CEP 98800-970, representada pelo sócio proprietário, **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF sob o n.º 003.816.360-89, residente e domiciliado na Travessa dos Crisântemos, 680, Bairro Menezes – Santo Ângelo - RS, vem, no prazo legal, à presença de Vossa Senhoria, na condição de interessada em participar do certame licitatório, amparada no disposto no parágrafo 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da licitação em epígrafe, mais especificamente ao item 3, do Edital, Anexo VIII, Ficha Cadastral, Pessoa Jurídica, item I - Liquidez Instantânea, pelo fato de trazer injustificável elemento que limita indevidamente o número de possíveis licitantes, contrariando de maneira direta as orientações do Eg. Tribunal de Contas, tudo em conforme os termos abaixo delineados:

I - PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Rodovia RS 344, nº 8510 - Santo Ângelo/RS
CEP: 98800-970
Telefone: (55) 3314-7249



PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

O Art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993, que rege as licitações, estatui que: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso" (grifos nossos).

Desta forma, considerando que o Edital fixou a data de 26/06/2020 para a citada abertura do certame, temos que a presente impugnação é absolutamente tempestiva.

II - DO OBJETO

Cuida-se do procedimento licitatório por meio do qual este ente público objetiva a

"(...) CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO MATERIAIS, PARA REVITALIZAÇÃO DA ORLA NO MUNICÍPIO DE TORRES/RS – 1º ETAPA, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, mediante as condições e especificações estabelecidas neste Edital, Anexo I, Memorial descritivo, Cronograma Físico Financeiro e Projeto Arquitetônico."

A partir da análise realizada em torno de todas as exigências do Edital, foi identificada uma exigência de cunho técnico que, ao ver desta licitante, possui o condão apenas de **RESTRINGIR** o universo de competidores sem que haja uma justificativa técnica a amparar a imposição trazida por este ente licitante.

Como teor introdutório esta se falando do requisito necessário para demonstração da qualificação econômico-financeira necessária para realização da inscrição prévia no "CADASTRO DE FORNECEDORES DO MUNICÍPIO DE TORRES", mediante apresentação da documentação exigida no item 3, do Edital, Anexo VIII, Ficha Cadastral, Pessoa Jurídica, item I - Liquidez Instantânea. Ao eleger fixar tal exigência, empresas com uma liquidez imediata menor acabam sendo impedidas de participar do certame, embora tenham plena capacidade para cumprir com o objeto, incluindo liquidez corrente e liquidez geral em índices superiores ao exigido no Edital.

Assim, justifica-se a apresentação desta minuta de impugnação a fim de que o instrumento convocatório seja retificado naquilo que for necessário.



PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE CONDUZEM À RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Conforme já explicitado nos articulados precedentes, a presente licitação se encontra eivada de vício que restringe explicitamente o caráter competitivo do certame, maculando de ilegalidade todo o procedimento licitatório.

A Lei nº 8.666/1993, na forma do caput do seu art. 31, enumera, exaustivamente, a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira que deve ser exibida pelos licitantes. Eis o teor da relação de documentos:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Observa-se que, no caso em foco, é exigida LIQUIDEZ INSTANTÂNEA (IMEDIATA) em índice mínimo, de forma desnecessária e excessiva, maior a um.

Tal grau de exigência acaba, todavia, por limitar o caráter competitivo do certame sem uma justificativa razoável.

Estabelece o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

[...]

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."



PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

A adoção do índice no patamar do presente Edital exclui da competição empresas do setor com uma liquidez imediata menor que, justamente por possuírem uma capacidade de giro infinitamente maior, não tenham em caixa valores correspondentes a todas as suas dívidas de curto prazo (passivo circulante), sem que isso comprometa suas operações.

No caso em tela, para a denunciante ter esse índice de liquidez instantânea maior que um, de acordo **com o cálculo de Ativo Disponível dividido pelo passivo Circulante, teria que ter disponível em caixa um valor superior a um milhão e meio de reais, ou seja, valor superior a 3,8 vezes o valor do contrato, uma vez que o Preço Orçado (PO) para a presente licitação é de R\$ 387.627,31 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais com trinta e um centavos).**

Parece desarrazoado, assim, que uma empresa do porte e ramo da denunciante, além de outras empresas que estejam no mesmo patamar, sejam excluídas do certame pela exigência de liquidez imediata.

A liquidez contábil diz respeito à facilidade e rapidez com a qual os ativos podem ser convertidos em dinheiro.

Na análise das demonstrações financeiras de uma empresa é usado para definir a capacidade que esta empresa tem de gerar recursos que podem ser rapidamente transformados em papel moeda. Assim, a liquidez de uma empresa é função da sua disponibilidade de caixa, e dos títulos negociáveis e ativos circulantes que possui.

Os ativos circulantes são os mais líquidos, e incluem o caixa e os ativos que podem ser transformados em caixa no prazo de até um ano a contar da data do balanço. As contas a receber correspondem ao montante ainda não recebido dos clientes por bens e serviços a eles vendidos. Os estoques são compostos de matérias-primas a serem usadas na produção, bens em elaboração e produtos acabados. Os ativos imobilizados representam o tipo menos líquido de ativo.

O índice de liquidez tem por objetivo avaliar a capacidade de pagamento das exigibilidades. Interessam aos credores na avaliação dos riscos na concessão de novos créditos e na análise das perspectivas de recebimento dos créditos já concedidos.



PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

Nem sempre um elevado índice de liquidez traduz boa gerência financeira. Em alguns casos, um índice alto de liquidez pode representar excesso de disponibilidades, com a conseqüente perda financeira pela não-aplicação dos recursos; excesso de estoques; prazo excessivamente dilatado de contas a receber, etc..

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA - ILI

LIQUIDEZ IMEDIATA = DISPONIBILIDADES

PASSIVO CIRCULANTE

O índice de Liquidez Imediata (ou Instantânea), é utilizado na avaliação do nível de recursos que são mantidos para cumprimento dos compromissos mais imediatos e também dos eventuais. **A Empresa não precisa manter como disponibilidade valores correspondentes a todas as suas dívidas de curto prazo (passivo circulante). Isso faz com o índice de liquidez imediata normalmente seja bem menor que 1.** Esse índice é extremamente importante no caso de instituições financeiras e de empresas que desenvolvam um grande número de operações à vista. Elas devem manter um número mais elevado de disponibilidades, o que não é o caso das Empresas do ramo da licitante, possíveis participantes do presente certame.

Ademais, no cenário atual, a realidade das empresas é outra, a grande maioria delas não possui um valor tão alto de disponíveis, uma vez que investem em patrimônio, equipamentos, estrutura, materiais, entre outros. Então exigir o índice de liquidez imediata nesse patamar é direcionar o edital a empresas específicas.

Salienta-se que o objetivo da exigência de solidez financeira não pode, de modo algum, restringir o caráter competitivo do certame.

Existem decisões dos Tribunais neste sentido, como por exemplo estas do Tribunal de Contas da União, a seguir:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União [...] ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.5. determinar aos responsáveis pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí - Seinfra/PI que:

[...]



PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

9.5.5. em licitações envolvendo recursos públicos federais, observem rigorosamente os seguintes comandos da Lei 8.666/93:

[...]

9.5.5.4. arts. 3º, § 1º, inc. I, 30, inc. II, e 31, § 5º, abstendo-se de adotar, nos editais de licitação, cláusulas ou condições restritivas da competitividade, somente estabelecendo, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações, de modo a não se repetir o ocorrido na Concorrência 01/98, quando foram exigidos índices contábeis com valores excessivos e experiência em execução de obras com características superiores à licitada." (AC 0948-21/07- P. Sessão: 23/05/07. Classe VII. Relator Min. Valmir. Campelo – FISCALIZAÇÃO – INICIATIVA PRÓPRIA.)

[...] a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. O intuito legal é o de evitar a adoção de parâmetros que restrinjam o caráter competitivo do certame ou então permitam que a obra fique a cargo de empresa sem solidez no mercado. Na espécie, observo que a CGL/AM deixou de observar os ditames da lei. (Sessão: 07/03/07, Classe: VI Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - 487 2 2 2 0 3)

A adoção de índices contábeis exacerbados, que resultem em exclusão de possíveis interessados na licitação, constitui-se em ato arbitrário, que extrapola os limites do Poder discricionário, pois restringe indevidamente a participação de interessados na competição, e viola o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça já tem demonstrado essa preocupação com as exigências excessivas no Edital que podem afastar um número maior de interessados no certame, conforme se verifica através dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. [...] **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, **na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)**. [...]

(REsp 797.179/MT, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 253)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

[...]

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 1a Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. IMPETRAÇÃO FUNDADA EM PRETENSA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

[...]

4. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

5. Recurso não provido. (RMS 12.210/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1a Turma, julgado em 19.02.2002, DJ 18.03.2002 p. 174)

Outrossim, a definição de índices sem a consequente justificativa para a exigência do coeficiente no patamar pedido, especialmente quando elevados, podem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, inibindo o número de participantes no mesmo, atentando contra os princípios básicos da licitação, insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93, e art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme se transcreve a seguir:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos [...] correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determina a igualdade de condições a todos os participantes do certame licitatório:



PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

Art. 37. A administração pública (...), de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do D.F. e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

Logo, é evidente que não há respaldo para justificar a inclusão da exigência impugnada no Edital, fazendo-se necessário o seu afastamento, como medida de JUSTIÇA!!!.

III – DO PEDIDO

Diante dos termos acima expostos, requer o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação para, primeiro, afastar a exigência constante item 3, do Edital, Anexo VIII, Ficha Cadastral, Pessoa Jurídica, item I - Liquidez Instantânea, prestigiando-se o princípio da igualdade e da ampla concorrência, com vistas à escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal e a Lei de Licitações, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Caso, não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Comissão de Licitação.

Nestes Termos
P. Deferimento

Santo Ângelo – RS, 19 de junho de 2020.



PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
CNPJ: 16.491.457/0001-86

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR

De: **Comissão de Cadastro de Fornecedores**
Para: **Diretoria de Licitações**
Assunto: **Impugnação Licitação**
Data: **26 de junho de 2020**

Senhora Diretora,

Com relação ao pedido de Impugnação da Licitação 164/2020 através protocolo 6852/2020 da Empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior -Eirelli, e manifestação de despacho da PGM vimos complementar a cerca da importância dos índices de liquidez, pois sobretudo busca proteger os interesses da administração pública, e no entendimento desta comissão é de suma importância a utilização do cálculo de índice de liquidez imediata, pois corresponde simplesmente de que a empresa possui R\$ 1,00 em caixa para cumprir com o mesmo montante suas dívidas de curto prazo, o que no entendimento desta comissão seja o mínimo razoável para comprovar que a empresa tem boa capacidade de pagamento frente as suas obrigações. Salientamos que o município deve adotar praticas uniformes o que vem sendo utilizado por esta comissão.

Além disso, outros entes da federação também se utilizam deste índice em seus processos licitatórios e suportado pela legislação vigente como já mencionado anteriormente não sendo de forma alguma uma solicitação que possa inibir a quantidade e a qualidade de seus participantes.

Augusto Pellegrini
AUGUSTO GALLAI PELLEGRINI
Contador CRC-RS Nº 84.708
Módulo 0022

Comissão de cadastro de fornecedores

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 415/2020

Requerente: **Diretoria de Compras e Licitações**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Processo n.º 3964/2020

Objeto: consulta acerca de "impugnação" apresentada.

Vem para exame o expediente em epígrafe através do qual requer a Diretoria de Compras e Licitações, manifestação da PGM acerca de "pedido de impugnação" protocolado no dia 19/06/2020, nos autos do processo licitatório n.º 3964/2020, cuja abertura restou estabelecida para o dia 25/06.

Sustenta ser desarrazoado a previsão de índice igual ou superior à 1, para o item LIQUIDEZ INSTANTÂNEA (IMEDIATA), Anexo VIII do presente edital de licitação.

Aduz, ainda, que tal conduta cerceia a competição do procedimento licitatório.

Há manifestação da Comissão de Cadastro de Fornecedores, sustentando a aplicabilidade do presente índice, bem como informar que é ato recorrente nos procedimentos licitatórios.

É o relatório, passo a analisar a matéria.

Considerando a necessidade de precaver-se em expedientes licitatórios, bem como contratar empresas com boa saúde financeira, capazes de sustentar o serviço a ser executado, para tanto, o índice previsto no edital de

licitação é valor de referência que deve ser obedecido, conforme disposto no art. 31, §2º da Lei de Licitações

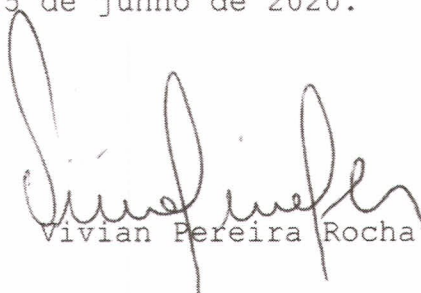
§ 2º—A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Outrossim é prática corriqueira por esta administração, ao qual se aplica o valor mínimo de 1, atuando assim conforme preceitua a supremacia do interesse público.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do presente expediente, bem como a regular tramitação do certame.

É o parecer.

Torres, 25 de junho de 2020.



Vivian Pereira Rocha

Procuradoria-Geral Adjunta de Processo Administrativos

OAB/RS 47.971